**SENTENÇA** 

Processo Digital nº: 1010788-51.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Brf S.a.

Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

BRF S/A ajuizou ação monitória contra BR Aves Exportadora e Transportes Ltda alegando, em síntese, ser credora da ré no importe de R\$ 7.757.835,25, dívida representada pelas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias por ela vendidas à ré. Pugnou pela concessão de tutela cautelar com base no poder geral de cautela do juiz, em razão do alto valor envolvido e da possível paralisação das atividades da devedora, o que exigiria a adoção de medidas acautelatórias. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, a fim de que se constitua o título executivo judicial. Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar foi concedida em parte. Posteriormente, sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora onde foi deferido também o arresto de ativos financeiros existentes em nome da ré por meio do BacenJud.

A ré foi citada e apresentou embargos monitórios. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, pois esta não veio acompanhada de memória de cálculo individualizada com especificação de todos os valores que a autora alega ser credora. Como não há liquidez, certeza ou exigibilidade, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito. Disse ainda que a autora é carecedora da ação, pois os documentos apresentados não se prestam a embasar a ação monitória. As notas fiscais não foram assinadas por prepostos da ré, sendo elaboradas de forma unilateral pela autora, de modo que ela deveria ter ajuizado ação ordinária de cobrança onde fosse possível a dilação probatória. No mérito, reafirmou que não há prova da existência da dívida e do negócio

subjacente que a embasa. Requereu a extinção do processo, sem apreciação do mérito ou a improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação aos embargos.

As partes pugnaram pelo julgamento da causa de forma antecipada, demonstrando o desinteresse na dilação probatória.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro.

A autora ajuizou a presente ação monitória com base nas notas fiscais e duplicatas juntadas com a inicial. A ré, nos embargos, não afirmou a inexistência da relação jurídica. A despeito de questionar a inexistência de assinatura nas notas fiscais apresentadas, não disse expressamente que não foi destinatária dos insumos descritos em referidos documentos, que estes não lhe tenham sido entregues ou o tenham sido com algum vício.

Ademais, a autora comprovou que as mercadorias foram devidamente entregues (fls. 935/990), fato que não foi questionado pela ré. Referida alegação foi apresentada em réplica – porém os documentos já haviam sido juntados com a petição inicial - e, mesmo após dada a oportunidade para a produção de provas, ambas as partes informaram seu desinteresse.

Logo, tem-se que a ré nada alegou de concreto que pudesse impedir a constituição do título executivo judicial. Os documentos que instruíram a monitória (duplicatas e comprovante de recebimento das mercadorias) são suficientes para a utilização deste procedimento sumário, não havendo que se falar em carência de ação por esse fundamento.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já assentou que: A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. (REsp 1381603/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/10/2016, DJe 11/11/2016).

Neste contexto, a robusta prova juntada com a petição inicial, aliada às alegações genérica da ré, impõe a rejeição dos embargos monitórios e o acolhimento da pretensão. Sublinhe-se que a liquidez da dívida é apurada mediante simples cálculos aritméticos, os quais acompanharam a propositura da ação (fls. 923/931). Novamente, a ré não impugnou de forma específica os cálculos apresentados pela autora, impedindo maior digressão a respeito.

Em casos análogos ao presente, assim se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA – Procedência – Circunstância em que a autora é possuidora de duplicata protestada, oriunda de nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria assinado por preposta da ré – Ausência de impugnação razoável em relação a tais documentos - Exigibilidade do valor constante do título - Sentença mantida - Recurso não provido, com aplicação do art. 85 do novo CPC que, em seus §§ 1° e 11, prevê a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. (TJSP; Apelação 1018420-65.2015.8.26.0566; Rel. Des. Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos; j. 21/03/2018).

MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DE INSTRUMENTOS DE PROTESTO. Início de prova escrita a demonstrar a existência de relação negocial entre as partes e o crédito pleiteado. Documentação escrita adequada ao rito monitório. Aplicabilidade do art. 700, do CPC. Adequação da via processual eleita. Cabimento de ação monitória contra a Fazenda Pública. Súmula 339 do C. STJ. Ré que não nega o recebimento das mercadorias ou a existência do débito. TAXA DE JUROS. Inovação recursal vedada pelo disposto no artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido nesse ponto. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação 1004453-74.2015.8.26.0073; Rel. Des. **Afonso Bráz**; Órgão Julgador: 17<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré; j. 22/07/2016).

Por fim, em razão da norma do artigo 397, do Código Civil, tem-se que o vencimento da obrigação, positiva e líquido, tal como aquelas representadas nas duplicatas apresentadas nestes autos, de modo que a condenação não mencionará valor certo, embora a autora tenha apresentado planilha de evolução do débito. Esta providência destina-se a preservar o real valor da moeda, adotando os termos iniciais tanto para a correção monetária quanto para os juros legais, de acordo com o dispositivo acima transcrito. Na fase de cumprimento de sentença, caberá à parte credora apresentar nova planilha de acordo com o fixado na sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no valor das duplicatas e notas fiscais juntadas aos autos (mencionadas na planilha de fls. 923/931), acrescidos de juros de mora, de 1 % (um por cento) ao mês, e correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos a contar da data de vencimento de cada título, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do débito, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA